

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3.049, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Ementa: Dispõe sobre a política municipal do meio ambiente, do município de Barra Mansa - RJ, de conformidade com o art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos artigos 225, e seguintes, da Constituição Federal, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 2º - O sistema municipal de meio ambiente tem a seguinte composição:

I - O Prefeito Municipal, com papel dirigente;

II - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, como órgão técnico e Executivo;

III - O CONDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão consultivo.

IV- O FUNCAM -Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Parágrafo único - O Departamento de Proteção ao Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, terá funções de planejamento ambiental, fiscalização, educação, implantação e conservação de áreas revestidas de vegetação em logradouros públicos, matas, parques e jardins.

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 3º - Além das autorizações federais, estaduais e municipais previstas na legislação, é necessária a prévia autorização da autoridade ambiental municipal para a localização, instalação e funcionamento, reforma e/ou ampliação das seguintes atividades e/ou obras, situadas total ou parcialmente no município de Barra Mansa:

I - Estabelecimentos para carregamento, armazenamento e descarregamento

de combustível fóssil, especialmente terminais petrolíferos e/ou distribuidores, exceto venda no varejo;

II - Oleodutos, Gasodutos, ou outros tipos de dutovias;

III - Construção de sistemas de tratamento de esgotos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

IV - Atividades de mineração, em especial extração de areia e os classificados na classe II do código de mineração;

V - Aterros sanitários, processos e instalação de compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos e/ou resíduos;

VI - Aeroportos, heliportos, rodovias, ferrovias, barragens e linhas de eletrificações;

VII - Loteamentos, condomínios horizontais e verticais, construções multifamiliares ou mistas e/ou comerciais com possíveis interferências, nas margens de quaisquer cursos d'água, lagos e lagoas, por aterros e ou ocupação de qualquer natureza;

VIII - Supermercados, hipermercados, centros comerciais e/ou conjuntos de lojas e salas, estabelecimentos industriais e agroindustriais, assim como mercados públicos;

IX - Casas de espetáculos, shows, diversões, ambientes com músicas, estádios, ginásios, academias e similares, bem como eventos de qualquer natureza;

X - Depósitos de bujões de gás, tintas e similares;

XI - O corte e/ou poda de árvores, a incineração e/ou queima de lixo ou capina, em áreas públicas ou privadas, bem como aterros e cortes de taludes, e obstrução de qualquer curso d'água.

§ 1º - Toda atividade e/ou obra autorizada pelo município, deverá ter permanentemente exibida placa de 1,00m² (um metro quadrado) contendo o número do processo, data da autorização, e quando houver, as condições para serem observadas.

§ 2º - Os pedidos autorizados, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação em órgão oficial, ou diário de circulação local.

§ 3º - As obras e atividades a serem instaladas, definidas nos incisos I, 11, 111, VI e VIII, deverão apresentar estudos prévios de impacto ambiental. Nos demais casos a exigência de EIA (estudo de impacto ambiental) e do RIMA (relatório de impacto ambiental) será facultativa à autoridade ambiental municipal.

§ 4º - As atividades em funcionamento enquadradas nos incisos I e 11 deverão encaminhar até 60 (sessenta) dias depois da data de publicação desta lei, o pedido de autorização de funcionamento de que trata este artigo, responsabilizando-se pelos custos de sua análise pelo órgão ambiental municipal, quando necessário.

§ 5º - No pedido referido no parágrafo 4º deste artigo e nos casos referidos nos incisos I e II, o requerente deverá apresentar Análise de Risco, explicitando as

medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, apontando: Área de risco; medida de evacuação da população; os socorros médicos, enfermagem e hospitalares (que serão prestados pelo requerente); bens ambientais potencialmente vulneráveis e meio de prevenir e/ou recuperar os danos; medidas de proteção à saúde do trabalhador. Para outras atividades, oportunamente definidas, será adotado o mesmo procedimento.

§ 6º - Na autorização ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidades e normas de emissão federal e estadual, e aqueles que o município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por decreto, ouvido

o CONDEMA. As autorizações obedecerão ao disposto na presente lei e ao que for estabelecido pelo Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento.

§ 7º - Para os efeitos do parágrafo 6Q, o órgão ambiental municipal poderá requisitar a cada dois anos, no mínimo a realização de auditoria, por conta do beneficiário da autorização.

§ 8º - As autorizações incluirão o disciplinamento nos canteiros de obras, ou em qualquer momento que se fizer necessário.

§ 9º - As autorizações de funcionamento terão validade por dois anos; findo este prazo ou ocorrendo alterações relevantes quanto a riscos ambientais na atividade autorizada, notadamente no que se refere a materiais e substâncias manipuladas, e novos processos técnicos, novo pedido de autorização deverá ser apresentado.

§ 10 - Os novos empreendimentos deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - Certificação pela Prefeitura de conformidade com os requisitos de uso do solo urbano e rural;

II - Aprovação pelo órgão estaduais e federais que a legislação exigir;

III - Autorização ambiental pelo Município.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 4º - Nos casos em que houver perigo e/ou probabilidade de ocorrer significativa degradação do meio ambiente, quem pretender a concessão de autorização emanada do poder público municipal, apresentará declaração de impacto ambiental que, entre outros dados, conterà:

I - Análise de impacto ambiental do projeto [impacto positivo e negativo; impactos diretos e indiretos; impactos imediatos, a médio e longo prazo; a distribuição dos ônus e benefícios sociais do projeto];

II - Especificação das medidas destinadas aos impactos negativos, inclusive, se necessário, o tipo, o número, e a quantidade dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento de dejetos, com a avaliação da eficiência de cada uma delas, assim como o cronograma de implantação e funcionamento dos

equipamentos e sistemas.

§ 1º - A declaração de impacto ambiental poderá ser elaborada pelo próprio requerente da autorização ou por profissional por ele escolhido e que ficará como co-responsável pela declaração.

§ 2º - A declaração de impacto ambiental ficará a disposição do público por 30 (trinta) dias, podendo qualquer pessoa fazer observações escritas, perante o órgão responsável, sendo que as observações deverão necessariamente constar do procedimento administrativo de autorização, via processo, sob pena de anulação do ato administrativo.

§ 3º - No caso de parcelamento de solo, além das exigências contidas na legislação federal, estadual e municipal, a declaração de impacto ambiental analisará também a qualidade dos terrenos, sob os aspectos de serem alagadiços, sujeitos a inundações, tenham sido aterrados, a declividade, a existência de matas primitivas ou não, as condições geológicas e a vizinhança dos terrenos com áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas de vida.

§ 4º - A tipificação dos empreendimentos que se enquadrarem neste artigo e o roteiro da declaração de impacto ambiental serão definidos por decreto.

CAPÍTULO V

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 5º - O estudo prévio de impacto ambiental será exigido para a concessão de autorização ambiental municipal para empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, de nº 001/88, podendo o órgão ambiental municipal, aprovar estudos já realizados em nível federal ou estadual, sendo-lhe facultado exigir outros peritos, ouvido o CONDEMA.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 6º - Fica criada a Divisão de Fiscalização Ambiental Municipal, cuja chefia perceberá função gratificada, símbolo FG-1, vinculada hierarquicamente ao Departamento de Proteção ao Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, agindo em colaboração com as Polícias Federal, Civil e Militar, Guarda Municipal, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Fundação Instituto Estadual de Floresta - IEF, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da Amazônia Legal - IBAMA e Defesa Civil e outros órgãos ambientais de nível estadual e federal com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações ambientais públicas ou privadas, para isso devendo tomar medidas de fiscalização, embargo, demolição, interdição e inutilização de coisas e bens.

§ 1º - A fiscalização ambiental municipal será formada por integrantes dos quadros do funcionalismo do Município e que serão selecionados por concurso

público elaborado pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Enquanto da impossibilidade da realização de concurso público para a admissão de Fiscais Ambientais, estes poderão ser selecionados nos quadros das outras fiscalizações municipais e da guarda municipal, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, através do Departamento de Proteção ao Meio Ambiente.

§ 3º - Fica garantido à Fiscalização Ambiental Municipal o direito ao adicional de produtividade nas mesmas condições das outras fiscalizações municipais.

Art. 7º - A Fiscalização Ambiental Municipal terá entre as suas funções:

I - Apoiar as ações preventivas e primitivas como a demolição, mediante determinação da autoridade ambiental competente, de quaisquer obras que estejam sendo construída ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal;

II - Fiscalizar as áreas verdes e de preservação em Barra Mansa, notadamente, impedindo aterros, desaterros, edificações nas margens de qualquer curso d'água, lagos e lagoas, abertura de estradas, corte e/ou poda de árvores, com retirada ou queima de vegetação, entre outras atividades;

III - Inspeccionar as instalações de oleodutos, gasodutos, distribuidoras e quaisquer outros depósitos de materiais e/ou substâncias, embargando, interditando ou tomando medidas para a adequada conservação dessas atividades e/ou obras, a qualidade ambiental, a saúde e a segurança da população em geral;

IV - Colaborar nas atividades de recuperação de bens atingidos por vazamento ou emissão de poluentes;

V - Exigir o cumprimento das disposições legais quanto ao tratamento e destinação de resíduos, e disposição de rejeitos finais;

VI - Exigir das atividades abrangidas por esta lei o devido licenciamento e atendimento ao estabelecido nas autorizações e demais posturas, inclusive atendendo reclamações da comunidade;

VII - Orientar, em todas as suas ações, o público, participando da sua educação para proteção ambiental.

legislações ambientais vigentes;

IX - Outras funções, correlatas e decorrentes com a finalidade da instituição, que poderão ser atribuídas por Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS CONTROLES DA POLUIÇÃO AMBIENTAL DAS CARGAS, PRODUTOS, RESÍDUOS E SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Art. 8º - O transporte, a venda, o armazenamento, a distribuição, o acondicionamento ou qualquer forma de manipulação ou processamento de cargas, produtos, resíduos ou substâncias perigosas, só poderão ser realizados no

município desde que atendam as normas de segurança que garantam a saúde pública e a proteção dos ecossistemas.

§ 1º - O acesso de carretas e caminhões transportando cargas químicas, inflamáveis e/ou explosivas, no perímetro urbano, só será permitido dentro das normas a serem criadas pelo Departamento de Proteção ao Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - O município manterá, através do órgão ambiental, um cadastro dos equipamentos que empreguem substâncias radioativas, inclusive os de radiologia e radioterapia, localizados no município.

§ 3º - O município fixará por Decreto os critérios e normas previstos neste artigo, ouvido o CONDE MA.

CAPÍTULO VIII

DOS CASOS DE INCOMODIDADE

Art. 9º - O Município poderá disciplinar por Decreto, mediante proposta da autoridade ambiental, o transporte, a manipulação e o armazenamento de substâncias causadoras de qualquer ônus sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DOS ESGOTOS

Art. 10 - As licenças e autorizações municipais ficam vinculadas à aprovação do sistema de esgotos pela FEEMA.

Art. 11 - Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário será responsável pelo tratamento a nível primário dos esgotos sanitários produzidos em sua propriedade, ou dela oriundos.

§ 1º - A execução de tratamento dos efluentes será de responsabilidade de cada proprietário de imóvel, a título de cada unidade imobiliária, podendo o proprietário consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º - O tratamento, desde a fase de planejamento, implantação e execução, deverá obedecer às normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º - No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências unifamiliares se exigirá no mínimo o disposto em normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme determinado em Decreto.

§ 4º - Onde existir rede pública de esgoto, é obrigatória a ligação das residências e estabelecimentos comerciais e industriais, em geral, à mesma, após tratamento adequado.

§ 5º - Os imóveis existentes quando da promulgação desta lei, deverão atender as exigências mínimas deste artigo, desde que ocorra comprovada poluição por esgotos em corpo d'água, ou a céu aberto; lançamentos em valas de drenagem de água pluvial; incomodidade para a vizinhança. A autoridade ambiental municipal

notificará os responsáveis e estabelecerá prazos não inferior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Art. 12 - É obrigatório para os serviços de limpa-fossas exercidos por pessoas físicas ou jurídicas, cadastramento junto ao órgão ambiental municipal e obediência às normas de operação de saúde pública e da disposição dos resíduos a serem estabelecidos pelo município, através de Decreto, ouvido o CONDEMA.

CAPÍTULO X DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13 - Cada proprietário, locador ou ocupante a qualquer título e responsável pelo acondicionamento adequado do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou dele oriundos.

§ 1º - A responsabilidade referida no "caput" deste artigo se estende à manutenção da limpeza dos terrenos não edificadas, dentro do perímetro urbano.

§ 2º - A manutenção e limpeza, e do adequado acondicionamento do lixo serão exigidos dos proprietários, nos casos de construção, já no interior do canteiro de obras, nos alojamentos dos operários e demais anexos da obra.

§ 3º - Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado, deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificação do órgão ambiental municipal.

§ 4º - É vedada a queima ao ar livre, de qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive lixo doméstico, restos de capinas, varrição ou animais, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14 - Em qualquer área, terreno, ou via pública, assim como leito de rios, córregos, valas, qualquer curso d'água, praças, jardins e demais logradouros públicos, é proibido depositar qualquer espécie de detritos, animais mortos, materiais de fossa, lixo doméstico, lixo industrial ou comercial, terra, entulhos, mobiliário, embalagens, restos de capina, troncos e/ou galhos de árvore bem como encaminhar à sarjeta, bueiro, ou vias públicas a varredura de prédios e edifícios.

Art. 15 - O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela prefeitura, deverá ser acondicionado e colocado para coleta, conforme previamente estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 - Não serão permitidos os tratamentos e disposição final, no município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham, sido gerados por atividades no próprio território municipal.

Art. 17 - A Prefeitura regulamentará por Decreto, ouvido o CONDEMA, o cumprimento ao disposto neste capítulo, coerentemente com os requisitos do Plano de Limpeza Pública, que contemplará, dentre outros, o tratamento, o destino e locais de disposição final de cada tipo de resíduos sólidos produzidos no município.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA

Art. 18 - Para a concessão de autorização municipal e/ou licença municipal, a autoridade competente exigirá do proprietário do imóvel, do loteador do incorporador, ou do locador, a construção concomitante de obras e/ou implementos destinados a diminuir a poluição sonora existente, notadamente em áreas residências.

Art. 19 - O controle da poluição sonora deverá atender ao definido em normas técnicas, aprovadas pela ABNT.

CAPÍTULO XII

DO INCENTIVO FISCAL PARA ARBORIZAÇÃO E CULTIVO DE ESPÉCIES VEGETAIS

Art. 20 - O poder público poderá conceder isenção de até 15%(quinze por cento) do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20%(vinte por cento) de seu imóvel com hortaliças e/ou árvores frutíferas, e/ou vegetação nativa.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE DA DEGRADAÇÃO DA NATUREZA

Art. 21 - Considera-se de preservação permanente, para efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - Ao longo dos rios, ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 15,00m(quinze metros);

II - Ao redor dos reservatórios d'água, naturais e artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) De 15,00m(quinze metros) para os que estejam situados e áreas urbanas.

b) De 50,00m (cinquenta metros) para os que estejam situados em áreas rurais;

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 30,00m (trinta metros) de largura;

d) Nas encostas ou partes desta, com declividade superior à 45Q (quarenta e cinco graus), o equivalente a 100%(cem por cento) na linha de maior declive.

§ 1º - Nas montanhas ou serras, quando ocorram dois ou mais morros, cujos cumes estejam separados entre si por uma distância inferior a 500,00m (quinhentos

metros), a área total protegida abrangerá o conjunto de morros e tal situação será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3(dois terços) da altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto.

§ 2º - É proibido qualquer tipo de desmatamento no município de Barra Mansa.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 22 - Constitui infração ambiental:

I - A desobediência a todo e qualquer artigo desta lei sanção - multa de 70 a 1410 UFIR's;

II - Construir, instalar, reformar, alterar e/ou ampliar obra sem autorização do órgão ambiental municipal, ou diferente daquilo que foi autorizado, quando a autorização for obrigatória

sanção - embargo e/ou interdição da obra, e multa de 141 a 1410 UFIR's podendo ser aplicada ainda a pena de demolição, se a obra tiver autorização negada;

III - Exercer atividade sem autorização do órgão ambiental municipal, quando a autorização se fizer necessária

sanção - embargo e/ou interdição da atividade, ou apreensão da matéria prima e/ou produto, e multa de 141 a 1410 UFIR's, e o cerramento da atividade se a mesma não for autorizada.

IV - Opor-se a entrada do servidor público para fiscalizar obra ou atividade; negar ou falsear informações, retardar, impedir, ou obstruir por qualquer meio a ação da fiscalização

sanção - embargo e/ou interdição e multa de 141 a 1410 UFIR's;

V - Trafegar carretas no centro urbano do município; transportar cargas perigosas de qualquer classificação; estacionar veículos conduzindo cargas perigosas, de qualquer classificação; carregar ou descarregar veículos com cargas perigosas em vias públicas ou em locais proibidos, em desacordo com as normas estabelecidas pelo poder público.

sanção - apreensão e/ou remoção do veículo e multa de 70 a 705 UFIR's, contra o motorista infrator, e multa de 141 a 1410 UFIR's à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.

VI - Emitir poluentes acima das normas de emissão fixada na legislação federal, estadual e municipal, e/ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

sanção - suspensão da atividade e/ou multa de 141 a 1410 UFIR's.

VII - Causar danos à vegetação e ao ecossistema em áreas protegidas.

sanção - multa de 141 a 2115 UFIR's além da obrigatoriedade de reconstituição da área.

VIII - Supressão parcial ou total de vegetação em logradouro sem a expressa autorização do órgão ambiental municipal.

sanção - multa de 141 a 1410 UFIR's, além da obrigatoriedade do replantio por espécies indicadas pelo órgão municipal

§ 1º - As penalidades impostas não excluem a obrigação de o infrator reparar às suas expensas o dano causado e/ou a restauração do meio ambiente na situação anterior.

§ 2º - O não atendimento à notificação, intimação, embargo ou interdição será punido com multa, que poderá ser dobrada a cada 24 horas, até o seu cumprimento.

§ 3º - Na inexistência da unidade fiscal de referência, as penalidades pecuniárias serão atualizadas pelos índices oficiais federais para atualização monetária.

§ 4º - Pelo não atendimento, ainda, das infrações capituladas nos incisos I a VIII, poderá Município ajuizar ação principal e a cautelar (art. 5º da lei 8.078/90, de 11.09.90), ou encaminhar ao órgão do Ministério Público para atender proposta de ação pública de responsabilidade e por danos causados ao meio ambiente.

CAPÍTULO XV

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONCERNENTES ÀS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscalizadora, contendo no mínimo:

I - O nome do infrator e/ou dados que permitam identificá-lo;

II - local, data e hora da emissão do auto de infração;

III - Relato da infração e a disposição legal infringida;

IV - Assinatura do infrator, sendo que sua ausência e recusa, não implicará na invalidade do auto em assinar;

V - Assinatura do servidor público, indicação de seu nome e função;

VI - O valor da multa aplicada.

Art. 24 - O autuado terá 8(oito) dias para apresentar defesa, a contar da data da autuação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo referido, com ou sem a apresentação da defesa, será o processo submetido à autoridade competente.

Art. 25 - Não havendo diligências a serem realizadas, o processo será julgado pela autoridade, e as decisões, publicadas onde são divulgadas as publicações oficiais do município, para efeito de ciência e contagem para eventuais recursos, cientificando-se da decisão pessoalmente o autuado, quando o mesmo residir no município.

Art. 26 - Caberá recurso da decisão pelo autuado à 2ª Instância (Junta de Recursos Fiscais) no prazo de 8(oito) dias, contados da data da ciência pessoal ou publicação em jornal oficial.

CAPÍTULO XVI

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - FUNCAM

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, FUNCAM,

conforme o Art. 205 da lei Orgânica Municipal, destinado 'a implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração publica direta ou indireta, ou

de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 1º - O Fundo acima será subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

§ 2º - Constituirão recursos para o Fundo de que trata o "caput" deste artigo, entre outros:

I - 20% (vinte por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º da Constituição da Republica;

II - O produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III - Dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV - Empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

VI - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação;

VIII - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Art. 28 - As receitas do artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia aprovação do CONDEMA.

Art. 29 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental:

I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que, porventura, vier constituir;

III - Bens e imóveis doados, sem ônus;

IV - Bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais do Município e adquiridos com recursos do FUNCAM.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNCAM.

Art. 30 - A escrituração contábil, a prestação de contas e orçamento do FUNCAM serão efetuados pelo Departamento Contábil da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 31 - Os recursos do FUNCAM, em consonância com as diretrizes e normas do CONDEMA, serão aplicados em:

I - Arborização urbana;

II - Construção e manutenção de parques urbanos;

III - Investimento direto em equipamentos, que devera ser feita em conformidade com a legislação vigente. Os bens deverão ser inventariados em separado quando incorporado ao Patrimônio Público Municipal;

IV - Capacitação e treinamento em áreas técnicas e gerências de pessoal do setor público municipal, atuante na área ambiental;

V - Reflorestamento que resulte em impacto ambiental positivo;

VI - Recuperação e/ou reabilitação de áreas naturais e degradadas;

VII - Revegetação e pequenas obras para conservação de solos e recursos hídricos;

VIII - Coleta, reciclagem e disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos;

IX - Campanha de informação e conscientização sobre problemas ambientais específicos tais como, limpeza urbana, reciclagem de lixo e redução de contaminação ambiental;

X - Realização de eventos tais como cursos, seminários, conferências, manifestações e festejos de cultura popular, além de outras reuniões que tenham pertinência a um contexto sócio - ambiental específico;

XI - Capacitação e treinamento da comunidade em manejo sustentado, conservação e uso racional dos recursos naturais;

XII - Elaboração e produção de manuais, audiovisuais e outros materiais de divulgação referentes à proteção de fauna, flora e ecossistemas e à solução de problemas ambientais;

XIII - Programas de cunho cultural ligados à problemática ambiental;

XIV - Aprimoramento de infra-estrutura institucional do setor público municipal que atua na área ambiental, por intermédio de melhoria das instalações, aquisição de equipamentos e material bibliográfico.

Art. 32 - O FUNCAM de que trata a presente Lei ficara vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SMPMA.

Parágrafo único - A SMPMA fornecera os recursos humanos necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 33 - O FUNCAM de que se trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - O Poder Executivo, por proposta da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, regulamentará no que couber dispositivos desta lei, para a efetividade de sua aplicação.

Art. 35 - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotações do

orçamento vigente.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 23 de dezembro de 1998.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA

Prefeita

Obs: Este texto não substitui o publicado no jornal Diário do Vale, edição nº 1942, de 08/02/99